

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO
ENQUADRAMENTO DE OPERAÇÃO COMO CARGA FRACIONADA

I – RELATÓRIO

Diante da vigência da Lei nº 13.703/2018 e da Resolução ANTT nº 5.867/2020, que instituíram o piso mínimo de frete para o transporte rodoviário remunerado de cargas, busca-se neste parecer verificar se tais operações — em que há diversos destinatários (com CNPJs distintos) em um mesmo transporte — podem ser enquadradas como “carga fracionada”, de modo a não incidir a obrigatoriedade do piso mínimo de frete.

II – FUNDAMENTO LEGAL

2.1. Lei nº 13.703/2018

A referida lei instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas (PNPM-TRC) e determinou em seu artigo 4º:

“O transporte rodoviário de cargas, em âmbito nacional, deverá ter seu frete remunerado em patamar igual ou superior aos pisos mínimos de frete fixados com base nesta Lei.”

A norma se aplica exclusivamente ao transporte rodoviário remunerado de carga lotação, conforme detalhado pela regulamentação expedida pela ANTT.

2.2. Resolução ANTT nº 5.867/2020

A resolução estabelece os coeficientes e metodologia de cálculo do piso mínimo, aplicável às seguintes modalidades:

- ✓ Carga granel sólida e líquida;
- ✓ Carga containerizada;
- ✓ Carga neogranel;
- ✓ Carga geral lotação;

- ✓ Carga frigorificada.

Nota-se que o regulamento não contempla expressamente a modalidade “carga fracionada”.

2.3. Cartilha “ANTT Responde” – Nota Técnica 2025-001

No item 3.7 da Cartilha ANTT Responde (2025), a própria Agência esclarece:

“A política de pisos mínimos aplica-se exclusivamente ao transporte rodoviário remunerado de carga lotação.

Desse modo, operações envolvendo cargas fracionadas, em que há mais de um remetente e/ou mais de um destinatário, não estão abrangidas pela Resolução 5.867/2020.”

Portanto, a ANTT reconhece formalmente que o transporte fracionado não está sujeito à aplicação da tabela de piso mínimo de frete.

III – ANÁLISE DE CASO CONCRETO

3.1. Caracterização da Carga Fracionada

De acordo com o entendimento consolidado pela ANTT, uma operação é caracterizada como carga fracionada quando:

- ✓ O transporte é realizado em um mesmo veículo;
- ✓ Existem múltiplos remetentes e/ou destinatários;
- ✓ Há notas fiscais distintas para cada remetente ou destinatário,

E o serviço é remunerado globalmente ou por volume, peso, entrega ou região, mas não por um único frete integral (lotação).

3.2. Aplicação a caso prático – (Exemplo de mesmo grupo, CNPJs distintos)

Nas operações a transportadora ABC, usando um mesmo caminhão pode transportar produtos destinados a diferentes CNPJs das Lojas DEF, por exemplo:

Destinatário CNPJ Local Nota Fiscal

Lojas DEF Filial 01	00.000.000/0001-01	Lauro de Freitas/BA	NF 000123
Lojas DEF Filial 02	00.000.000/0001-00	Camaçari/BA	NF 000124

Ainda que ambas pertençam à mesma rede, cada filial possui personalidade jurídica própria e distinto CNPJ, o que caracteriza juridicamente dois destinatários diferentes.

→ Portanto, segundo a ANTT, trata-se de transporte fracionado.

→ Assim, não se aplica o piso mínimo de frete, pois a operação não é de carga lotação.

3.3 – Critério do “Contrato Único” (RISCO DE DESCARACTERIZAÇÃO)

Ressalta-se que, para fins de fiscalização da ANTT, a caracterização da carga lotação não depende exclusivamente do número de notas fiscais ou destinatários, mas também da existência de um único contrato de transporte envolvendo a totalidade da capacidade do veículo.

Caso a operação seja realizada com um único contratante, ainda que existam múltiplas notas fiscais, e toda a capacidade do veículo esteja vinculada a esse contrato, a ANTT poderá reclassificar a operação como carga lotação.

Este é o tipo de situação muito comum das empresas serem autuadas.

IV – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O ENQUADRAMENTO COMO CARGA FRACIONADA

Para resguardar a transportadora em eventual fiscalização, recomenda-se a manutenção e apresentação dos seguintes documentos comprobatórios:

4.1. Documentos fiscais e de transporte

1. CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico) individual para cada destinatário (CNPJ distinto);
2. MDF-e (Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais) indicando, no campo específico, a natureza da carga: “fracionada”;
3. Notas fiscais distintas, emitidas para diferentes CNPJs (filiais, ainda que da mesma empresa-matriz);

4. Planilha de roteirização ou ordem de carregamento demonstrando as múltiplas entregas dentro da mesma viagem.

5. Documentos contratuais e operacionais

5.1 Para adequada caracterização da operação como transporte de carga fracionada, recomenda-se que a natureza do serviço seja expressamente prevista tanto no contrato celebrado com o cliente (embarcador), quanto no contrato firmado com o transportador autônomo ou agregado (TAC).

O contrato com o cliente tem por finalidade definir o modelo operacional da prestação de serviços, deixando claro que não se trata de carga lotação, mas sim de transporte com múltiplos destinatários. Já o contrato com o transportador (TAC) tem por objetivo resguardar a transportadora quanto à forma de remuneração e à ciência da natureza fracionada da operação, evitando questionamentos futuros quanto à aplicação do piso mínimo de frete.”

Sugestão de cláusulas contratuais nos dois cenários:

a) CLÁUSULA PARA CONTRATO COM O CLIENTE (EMBARCADOR)

“Cláusula – Natureza da Prestação de Serviço (Carga Fracionada)

A CONTRATANTE declara ciência e concordância de que os serviços prestados pela TRANSPORTADORA consistem em transporte rodoviário de cargas na modalidade fracionada, caracterizado pela consolidação de mercadorias de múltiplos remetentes e/ou destinadas a múltiplos destinatários distintos, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico, desde que identificados por CNPJs próprios e autônomos.

As partes reconhecem que o serviço ora contratado não se enquadra como carga lotação, não havendo contratação da totalidade da capacidade do veículo por um único embarcador, inexistindo exclusividade de veículo ou garantia de ocupação integral da carga.

Em razão dessa natureza operacional, as partes reconhecem que a presente contratação não se submete à sistemática de pisos mínimos de frete prevista na Lei nº 13.703/2018 e na Resolução ANTT nº 5.867/2020, conforme entendimento da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT aplicável às operações de carga fracionada.”

b) CLÁUSULA PARA CONTRATO COM TAC / AGREGADO

“Cláusula – Da Natureza Fracionada da Operação e da Remuneração

O CONTRATADO declara ciência de que os serviços prestados no âmbito deste contrato consistem em transporte de carga fracionada, caracterizado pela existência de múltiplos destinatários, com documentos fiscais distintos, em um mesmo veículo.

Em razão da natureza fracionada da operação, o CONTRATADO reconhece que os serviços executados não se enquadram como transporte de carga lotação, estando,

portanto, fora do âmbito de aplicação dos pisos mínimos de frete previstos na Lei nº 13.703/2018 e regulamentações da ANTT.

A remuneração ajustada entre as partes decorre da natureza específica da operação fracionada, sendo livremente pactuada, inexistindo direito à aplicação da tabela de pisos mínimos de frete, salvo alteração da forma de contratação e da natureza da operação.”

6. Relatório de viagem ou canhotos de entrega assinados por cada filial (CNPJ distinto);
7. Registro fotográfico ou eletrônico de entrega (via aplicativo ou comprovante digital de entrega – CDE), identificando o CNPJ de cada destinatário.
8. Comprovação de que não há exclusividade de carga para um único contratante (ordens de serviços distintas, roteirização segmentada, etc).

Existe risco regulatório de reclassificação da operação como carga lotação caso a ANTT entenda que a carga transportada, ainda que com múltiplos CNPJs, esteja vinculada a um único contrato ou a um único embarcador, especialmente quando houver origem única e gestão logística centralizada.

Esses documentos, em conjunto, demonstram objetivamente que o transporte envolveu múltiplos destinatários, afastando a configuração de “carga lotação” e, por consequência, a obrigatoriedade de observância da tabela de piso mínimo de frete.

V – CONCLUSÃO

Diante da legislação vigente e da interpretação expressa da ANTT:

1. Somente o transporte rodoviário remunerado de carga lotação está sujeito à tabela do piso mínimo de frete prevista na Lei nº 13.703/2018 e na Resolução ANTT nº 5.867/2020;
2. Operações de carga fracionada, em que haja mais de um remetente e/ou mais de um destinatário, não estão abrangidas por essa regulamentação;
3. Quando a transportadora realiza entregas múltiplas em um mesmo caminhão para filiais distintas (CNPJs diferentes) de uma mesma empresa, como no caso das Lojas DEF, a operação é considerada “fracionada”;
4. Portanto, não há obrigatoriedade de observância do piso mínimo de frete nesses casos;
5. Para assegurar segurança jurídica e evitar autuação administrativa, recomenda-se manter em arquivo todos os documentos listados no item IV, especialmente CT-es e notas fiscais distintas por CNPJ, e indicação expressa de carga fracionada no MDF-e.

VI – RECOMENDAÇÃO FINAL

Sugere-se que a transportadora:

Inclua em seus contratos e ordens de serviço cláusula de enquadramento como transporte fracionado;

Padronize a emissão dos CT-es e MDF-es conforme esse enquadramento;

Mantenha em arquivo digital os comprovantes das múltiplas entregas (filiais/CNPJs distintos);

Em eventuais fiscalizações da ANTT, apresente cópia deste parecer, da Cartilha ANTT Responde (item 3.7), que expressamente exclui as cargas fracionadas do piso mínimo, e do Procedimento Interno – Compliance ANTT caso tenha sido elaborado.

VII – PARECER CONCLUSIVO

“As operações de transporte que envolvem múltiplos destinatários, ainda que pertencentes ao mesmo grupo empresarial, mas com CNPJs distintos, são consideradas cargas fracionadas segundo o item 3.7 da Cartilha ANTT Responde (2025) e, portanto, não estão sujeitas à aplicação dos pisos mínimos de frete previstos na Lei nº 13.703/2018 e na Resolução ANTT nº 5.867/2020.”

Atenciosamente.

São Paulo, 23/03/26

Andréa Priscila Rolof Menegasso

OAB 140.941